



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.484 - RJ (2012/0169996-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE PONTES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO A ALUGUEL SOCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE PROVAS. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão da agravante (concessão de aluguel social) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
2. O reexame da legislação local é providência incompatível em sede de recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 280/STF.
3. A análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada exige, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.484 - RJ (2012/0169996-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE PONTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida às fls. 2.083/2.086e, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que: **(a)** houve violação ao art. 535 do CPC; **(b)** não incide o verbete sumular 7/STJ, pois, "para a aplicação do direito, ou seja, para correta qualificação jurídica dos fatos, pode o STJ ter de adentrar na análise de aspectos dos autos para corrigir a prestação jurisdicional ocorrida em instância inferior" (fl. 2114e); **(c)** para o reconhecimento do direito ao aluguel social não se faz necessária a revisão dos aspectos fáticos da demanda; **(d)** a questão não se fundamenta exclusivamente no decreto, mas decorre de lei federal, portanto não tem cabimento a aplicação da Súmula 280/STF; e **(e)** a decisão do Tribunal *a quo* não foi fundamentada apenas sob o enfoque constitucional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida para que seja provido o recurso especial (fls. 2.095/2.124e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.484 - RJ (2012/0169996-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO A ALUGUEL SOCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE PROVAS. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão da agravante (concessão de aluguel social) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
2. O reexame da legislação local é providência incompatível em sede de recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 280/STF.
3. A análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada exige, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que: houve violação ao art. 535 do CPC; não incidem os verbetes sumulares 7/STJ e 280/STF; a decisão do Tribunal *a quo* não se deu apenas sob o enfoque constitucional (fls. 2.095/2.124e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que a agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 2.083/2.086e):

Inicialmente, cumpre registrar que o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo, o que não ocorreu na espécie. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Quanto ao mérito, incensurável a decisão agravada ao inadmitir o recurso especial. Isso porque a controvérsia dos autos foi resolvida fundamentalmente sob enfoque constitucional, cuja reapreciação não encontra espaço na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.873/1.874e):

Em que pese a densidade do direito que se objetiva tutelar, não assiste razão à recorrente.

É que não obstante o Brasil ter assumido o compromisso de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, traçando como um de seus fundamentos o postulado da dignidade da pessoa humana, como revelam os artigos 1º e 3º da Constituição da República, não se pode desprezar o fato de que a solução pretendida para o impasse envolvendo as famílias desalojadas por força de medida liminar de reintegração de posse, não se subsume exatamente à previsão de pagamento do benefício instituído pelos Decretos Estaduais nº 41.395/2008 e 41148/2008.

É que apesar de se tratar de hipótese de norma de eficácia plena, como assinalado no voto do Ministro Celso de Melo, quando do julgamento da ADPF nº 45, reconhecer que “*embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático*”, a questão envolvendo o ativismo Judicial, diante da inércia do Poder Público, ainda é polêmica e perpassa uma série de questionamentos ainda carentes de solução.

Cabe assinalar, nesse contexto, que o tema se submete à reserva do possível, segundo o qual, numa ótica pragmática, se não há recursos para o atendimento pleno das necessidades da sociedade, é de ser conferida prioridade aos serviços públicos essenciais, pondo-se à parte os direitos de segunda geração, que apesar de sua relevância, para serem implementados e efetivados, demandam altos custos, os quais, ainda, não podem ser atendidos na sua totalidade.

Registre-se que a pretensão trazida ao Judiciário, no caso concreto, envolve uma interpretação ampliada do texto dos Decretos Estaduais nº 41.395/2008 e 41.148/2008, precisamente no que respeita à previsão em caso de despejos.

Todavia, esta vertente interpretativa não se coaduna com a *mens legis* da norma, uma vez que esta estabelece como fato gerador do pagamento do benefício a presença de situação de calamidade e emergência, limitando-se, como bem salientou a sentença recorrida, a casos de enchentes, incêndios e desabamentos.

Sendo assim, o fato jurídico – posse ilegítima – não torna as famílias desalojadas credoras do benefício, porquanto reflete o cumprimento de decisão judicial, isto é, de liminar de reintegração de posse de bem imóvel particular.

Ademais, a análise da possibilidade de concessão de aluguel social, no caso do autos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ (REsp 1.202.159/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/11).

Outrossim, o julgamento da pretensão recursal exige, necessariamente, o reexame também de legislação local, providência incompatível em sede de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF, *in verbis*: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito: AgRg no Ag 1.367.520/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 15/3/11; AgRg no REsp 1.106.149/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/5/09.

Quanto à antecipação de tutela pleiteada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a análise da alegada inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada – os quais não foram acolhidas pelo Tribunal *a quo* –, com a consequente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CORTE NO FORNECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, I e II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TUTELA ANTECIPADA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE SEUS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. No que tange à violação do art. 273, do CPC, o Tribunal local, ao analisar os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, fê-lo com estrita observância do contexto fático-probatório dos autos, sendo defeso ao STJ o seu reexame, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que é indevido o corte do fornecimento de água em razão da existência de débitos antigos, que devem ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança, inviabilizando o recurso pelo óbice da Súmula 83/STJ.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 14/9/09)

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REVISÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

2. Quanto às apontadas violações dos arts. 7º, 14 e 21 do CDC; art. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC; e arts. 1º, 6º, 29, 31 da Lei n. 8.987/95, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que os referidos artigos apontados como violados, com exceção do art. 7º do CDC, não foram sequer argüidos nas razões dos embargos de declaração de fls. 95/96.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.067.831/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 11/11/08)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169996-4

AgRg no
AREsp 217.484 / RJ

Números Origem: 105633620098190001 20090010112270

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE PONTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE PONTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.